



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI N. 2067, DE 2011

Acrescenta §5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado GUILHERME
CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 2067, de 2011, de autoria do Senado Federal, propõe a alteração do art. 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir que massa falida ou entidade sindical competente possam emitir, para fins de requerimento de aposentadoria especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) exigido por lei. Naquela Casa, tramitou como Projeto de Lei do Senado n. 203, de 2009. Na Câmara dos Deputados foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em sua justificativa, o autor do projeto, Senador Sérgio Zambiasi, esclarece que a legislação é omissa quando o empregador é declarado falido. O presente projeto de lei tem por objetivo, assim, facilitar a obtenção, pelo segurado, de declaração que ateste sua exposição a agentes nocivos à saúde durante a atividade laboral, requisito necessário para a obtenção da aposentadoria especial, a qual, nesse caso, é deferida em menor período de tempo de contribuição, a saber, entre 15 e 25 anos.

A lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 58, que dispõe sobre a Aposentadoria Especial, estabelece que a declaração exigida deve ser formulada pelo empregador ou preposto, não apresentando solução para a situação que envolve falência do empregador, deixando descobertos os profissionais que deveriam se beneficiar dessa aposentadoria por terem sofrido exposição a situações ou contextos laborais potencialmente e comprovadamente deletérios à saúde.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

Nesse sentido, o presente projeto pretende solucionar o problema, permitindo que, nos casos que estabelece, a declaração seja emitida pela massa falida do empregador ou mesmo por entidade sindical competente.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o Art. 24 II do RICD e tramita em regime de prioridade. No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de acordo com o inciso VI, do art. 32 do RICD, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A proposição em análise objetiva garantir o direito do segurado, cujo trabalho envolva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, requerer aposentadoria especial no caso de falência de empresa que não mantiver o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) desse trabalhador atualizado, conforme dispõe a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 58, ou quando o empregador não fornecer a ele, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada do referido documento.

Não raramente no processo falimentar de empresas ocorre de os dados referentes à exposição do trabalhador, em caráter direto e permanente, não eventual ou intermitente, a riscos ocupacionais que propiciam o surgimento das doenças profissionais e ocupacionais, serem extraviados ou mesmo não fornecidos por meio da emissão de PPP.

Para sanar a lacuna normativa, o projeto em tela estabelece que cabe ao síndico da massa falida ou à entidade sindical emitir o PPP dos segurados, respeitados os requisitos determinados no art. 58 da lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A iniciativa do Projeto de Lei é louvável e importante, pois protege o segurado que se encontra em situação tão desamparada quanto a que representa a falência de empresa. Consideramos coerente atribuir tal competência ao síndico da massa falida, conforme preconiza a proposição. O síndico é o representante legal da massa falida e, dentre suas funções, está a de prestar informações a credores e antigos funcionários. Assim, a contratação de profissionais para emissão de laudo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

técnico de condições ambientais do trabalho pelos síndicos seria, a nosso ver, realizada de forma isenta e imparcial.

Por outro lado, acreditamos que a contratação do referido laudo técnico por entidade sindical poderia ensejar questionamentos, visto que o termo “entidade sindical” não encontra definição normativa estabelecida ou robusta o bastante para garantir segurança jurídica à regulação. Para sanar a insegurança atrelada à expressão utilizada no PL 2067/2011, e levando em conta a relevância da proposição apresentada, ponderamos que a expressão que melhor expressaria as preocupações do projeto em pauta seria “sindicato representante da categoria”.

Com a adoção dessa expressão mantêm-se a conformidade com o texto constitucional o qual, em seu art. 8º, incisos II e VI, legitima o sindicato como defensor dos direitos e interesses de uma categoria, sem prejudicar o mérito da proposição em análise.

Sugerimos, assim, a substituição da expressão “entidade sindical” pela expressão “sindicato representante da categoria”, no art. 1º do projeto, de forma a garantir mais clareza e segurança jurídica ao projeto de lei em análise.

Com essa pequena alteração a iniciativa, ao acrescentar § 5º ao art. 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, irá, de forma meritória, proteger o trabalhador que estiver na situação mencionada. Sendo assim, o projeto não cria ou suprime nenhum requisito ou critério para a concessão da aposentadoria especial. Do ponto de vista econômico, não modifica o número de benefícios previdenciários a serem concedidos nessas circunstâncias e, por conseguinte, não gera impacto financeiro ao erário.

De forma sensível à realidade do trabalhador que se submete a contextos perigosos à sua saúde integral, e lembrando que a proteção pode estender-se à sua família, o projeto visa a assegurar um direito a que já faz jus, mas que, por uma lacuna legislativa, pode ser prejudicado.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n. 2.067, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator